



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.000418/2008-15  
**Recurso n°** 001.490 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.490 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DR. THOMAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 150, §4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 150, §4º do CTN.

Encontra-se atingida pela fluência do prazo decadencial parte das obrigações tributárias apuradas pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em conceder provimento parcial quanto à preliminar de extinção do crédito pela homologação tácita prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Marco André Ramos Vieira. Quanto à parcela não extinta não houve divergência.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

## Relatório

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

Data da lavratura da NFLD: 26/12/2007.

Data da ciência da NFLD: 26/12/2007.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados, destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre as suas respectivas remunerações, apuradas com base nas folhas de pagamento e nas GFIP, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 84/98.

Informa a fiscalização que a instituição recorrente, embora devidamente intimada mediante termo próprio, não apresentou e não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Aduz que a empresa, igualmente, não apresentou Pedido de Deferimento de Entidade Beneficente de Assistência Social isenta de Contribuições Previdenciárias (Parte Patronal) concedido por Órgão Competente. Acrescenta, por fim, que a notificada remunera sua Diretora - Presidente, Superintendente, assim como os demais cargos de Diretores/Coordenadores.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 131/135.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA lavrou decisão administrativa aviada no Acórdão a fls. 139/144, julgando procedente em parte o lançamento, fazendo dele excluir os fatos geradores alcançados pela decadência, nos termos do art. 173, I do CTN, retificando o crédito tributário na forma do Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 145/152.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 21/05/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 154.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 156/158, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que as supostas irregularidades não passam de erros materiais em documentos (meras formalidades), e não causaram qualquer prejuízo ao erário, tendo em vista que todos os tributos foram devidamente recolhidos. Aduz que, quando do descumprimento de obrigação acessória não resultar prejuízo à Fazenda Pública, não há falar em lavratura de auto de infração;
- Que quando a empresa é primária, deve ser aplicada a atenuante, a fim de reduzir o valor da multa;

Ao fim, requer a improcedência da NFLD.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 21/05/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 18 de junho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a ausência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

### **2. DO MÉRITO**

Cumprido, de plano, assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

#### **2.1. DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Exorta o Recorrente que as irregularidades apuradas pela fiscalização não passaram de erros materiais em documentos (meras formalidades), e não causaram qualquer prejuízo ao erário, tendo em vista que todos os tributos foram devidamente recolhidos. Aduz que, quando do descumprimento de obrigação acessória não resultar prejuízo à Fazenda Pública, não há falar em lavratura de auto de infração. Pondera, em âmbito, que, quando a empresa é primária, deve ser aplicada a atenuante, a fim de reduzir o valor da multa.

Inicialmente, se nos antolha que tais alegações estejam aqui postadas por engano, eis que são pertinentes a autos de infração lavrados em razão de descumprimento de obrigação acessória, enquanto que o presente processo tem por objeto Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em razão de descumprimento de obrigação principal – recolhimento de tributo – a qual não guarda qualquer relação com a primeira.

No caso em apreço, apesar de regularmente intimada mediante termo próprio a fls. 74/81, a empresa não logrou comprovar ser detentora do direito à isenção das contribuições previdenciárias patronais. Por outro viés, também não fez a empresa comparecer aos autos os documentos comprobatórios do efetivo, tempestivo e integral recolhimento das exações objeto do presente lançamento.

Diante de tais circunstâncias, conforme detalhadamente descrito e alertado no item 3.3. do Relatório Fiscal a fl. 92, procedeu a fiscalização à formalização do presente lançamento de contribuições previdenciárias patronais destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a outras entidades e fundos, nos montantes arrolados no Discriminativo Analítico de Débito a fls. 04/14, segundo os lançamentos constantes do Relatório de Lançamentos a fls. 21/29.

Não procede a alegação do Recorrente de que *“quando do descumprimento de obrigação acessória não resultar prejuízo à Fazenda Pública, não há falar em lavratura de auto de infração”*. Ao contrário do aventado pelo Recorrente, o prejuízo da autarquia previdenciária revelou-se evidente, consistindo no montante que deixou de ser vertido aos cofres públicos a título de contribuições sociais. De outro canto, o presente feito não versa sobre auto de infração lavrado em razão de descumprimento de obrigação acessória, mas, sim, de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito formalizada em razão de descumprimento de obrigação principal – recolhimento de tributo.

Assim, despicienda e protelatória se revela a produção de prova pericial eis que o processo se encontra instruído com todos os elementos necessários à sua efetiva e satisfatória conclusão.

Cite-se por relevante, de molde a espancar qualquer dúvida, que o Relatório Fiscal, a fls. 84/98, descreve de forma abrangente e clara os motivos ensejadores da lavratura do vertente lançamento, indicando de forma precisa todas as características que compõem o levantamento, discriminando por estabelecimento, competência e levantamento, as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, os valores já recolhidos, confessados, autuados ou retidos, as deduções permitidas (salário-família, salário-maternidade e compensações), as diferenças existentes e o valor dos juros, da multa de mora e do total cobrado.

De maneira semelhante, o relatório intitulado Fundamentos Legais do Débito - FLD o informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, em atenção às disposições inscritas no art. 144 do CTN.

O Relatório Fiscal relata fielmente quais os documentos que deixaram de ser apresentados, as pessoas jurídicas a que eles estão relacionados, as

respectivas competências, assim como os TIAD mediante os quais tais documentos foram solicitados.

Todas as informações postadas nos parágrafos precedentes encontram-se devidamente relatadas no Relatório Fiscal e nos demais relatórios que compõem o presente lançamento, em cumprimento aos requisitos de precisão e clareza da descrição dos fatos geradores e do período a que se referem. O lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando, além dos relatórios já citados, os MPF e TIAD dentre outros, havendo sido o Sujeito Passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, permitindo ao autuado a perfeita compreensão dos fundamentos e razões do lançamento, sendo-lhe dessarte garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante de tal panorama, não se fulgura como necessária a revisão da fiscalização por outro agente fiscal eis que inexistem vícios a macular a idoneidade e a certeza do lançamento que ora se opera.

Por outro viés, mas ária de outra ópera, também não se coaduna com o presente lançamento a alegação deduzida pelo Recorrente de que “*quando a empresa é primária, deve ser aplicada a atenuante, a fim de reduzir o valor da multa*”. Isso porque tal atenuação somente era prevista, hoje não mais, para as penalidades administrativas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, na estrita hipótese em que o agente infrator houvesse corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação, nos termos do art. 292, V c.c. art. 291, *caput*, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Conforme exaustivamente demonstrado alhures, não trata o vertente processo de Auto de Infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória, mas, sim, repise-se, de Notificação Fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, cuja única penalidade pecuniária aplicável consubstancia-se na multa de mora pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, a qual é irrelevável por força do art. 34, *in fine*, da Lei nº 8.212/91.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, **todos de caráter irrelevável**. (redação dada pela Lei nº 9.528/97). (grifos nossos)*

Por tais razões, pautamos pela negativa de provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

## Voto Vencedor

Diriço do entendimento do Relator quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial. Deve ser aplicado o art. 150, parágrafo 4º haja vista a existência de pagamentos parciais. Não é o caso de extinção pela decadência, mas sim pela homologação tácita.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

**Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN (homologação tácita). Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Na hipótese concretizada, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, conforme relatório fiscal (DAD). Assim, aplica-se o previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN; desse modo, a contar dos fatos geradores, a fiscalização federal teria o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento fiscal.

Para tais rubricas encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos anteriormente à competência novembro/2002, inclusive esta. O lançamento foi notificado ao contribuinte somente em 26 de dezembro de 2007.

Processo nº 10283.000418/2008-15  
Acórdão n.º **2302-01.490**

**S2-C3T2**  
Fl. 177

---

É como voto.

Conselheiro: Marco André Ramos Vieira

CÓPIA